



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355447**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004399-43.2011.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante VIBRATO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, são embargados WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR e COENG ENGENHARIA LTDA (UNIMAZ ENGENHARIA LTDA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **VOTO Nº 76525 (Processo Digital)**

Embargos de Declaração nº 0004399-43.2011.8.26.0566/50000

Comarca: São Carlos (3ª Vara Cível)

Embargante: **VIBRATO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA**

Embargado: **WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR E COENG  
ENGENHARIA LTDA (UNIMAZ ENGENHARIA LTDA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO  
AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC –  
DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAÇÃO  
ACERCA DO INTERESSE NO FEITO ANTES DE SER DECLARADA  
A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENTENDIMENTO JÁ  
CONSOLIDADO PELO COLENDO STJ – RESP 1.604.412/SC -  
PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 741/745, que negou provimento ao recurso; aduz ser necessária intimação prévia, proclama acolhimento (fls. 01/06).

2- Recurso comporta conhecimento.

**3- É O RELATÓRIO.**

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção da embargante tem conotação infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente mostra-se desnecessária intimação prévia do credor para se manifestar acerca do interesse no feito, conforme tese firmada pelo Colendo STJ, IAC 1, REsp 1.604.412/SC:

*1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*

*1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

*1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*

*1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelos*

*executados-agravantes – Alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional – Rejeição – Nulidade de desconsideração da personalidade jurídica é questão que não propicia cognição exauriente, e desafia contraditório e eventual dilação probatória – Prescrição intercorrente – Ação de cobrança de "demurrage" - Execução judicial lastreada em contrato de transporte unimodal – Prazo prescricional de cinco anos (art. 206, §5º, I, CC e Súmula 150 TF) – Tema STJ 1035 - Conquanto a lei processual comporte aplicação imediata, deve-se respeitar os atos processuais e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, nos termos do CPC, art. 14, de modo que a nova redação do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021, comporta aplicação somente a partir de 26/08/2021 a inviabilizar retroatividade (precedentes TJSP), mas que, no caso, é despiciendo, posto que o prazo de 5 anos da prescrição fluiu por inteiro ainda à égide do CPC/73, posto ausente providências do exequente no período de 25/06/2002 até 25/06/2009 – E já era desnecessária intimação pessoal do exequente a dar andamento ao processo no entendimento do c. STJ no IAC 1, teses 1.1 e 1.2, exarado no REsp 1.604.412-SC, de efeito vinculante (art. 947, §3º, CPC/2015) – Termo inicial da prescrição que se inicia após o decurso de 01 ano do prazo de suspensão (CPC/73, art. 791, III)/arquivamento – Prazo de 05 anos que fluiu de 25/06/2003 até 25/06/2008 sem providências da exequente – Prescrição intercorrente caracterizada – Agravantes que não constituíram procurador com poderes expressos para firmar os ulteriores acordos celebrados nos autos da execução, do que não houve renúncia à prescrição – Exceção de pré-executividade acolhida e execução extinta pela prescrição intercorrente – Honorários sucumbenciais - Recurso Especial 1.134.186/RS, afetado ao Tema 409, exarado sob o*

*regime de recursos repetitivos, no qual firmada a tese acerca da fixação de honorários advocatícios em caso de sucesso da impugnação, com extinção do processo mediante sentença (art. 475-M, § 3º) - O caso em tela não versa sobre impugnação ao cumprimento de sentença, mas sobre extinção de cumprimento de sentença ante o reconhecimento da prescrição intercorrente provocada e decidida incidentalmente pelo juízo "a quo" - Na extinção de execução por prescrição intercorrente, seja via impugnação, exceção ou objeção de pré-executividade, embargos ou decisão incidental descabe ônus ao exequente -como também ao executado- (REsp n. 2.025.303/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022), posto aplicável o princípio da causalidade, pois quem deu causa à execução não foi o credor e sim o devedor - Decisão parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2017408-96.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)*

**AÇÃO MONITÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**  
*Extinção do processo, com fundamento do art. 924, V, do CPC. Inconformismo do autor. Aplicação do lapso quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do CPC/2015, o qual teve início após um ano da data do arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §4º c.c. art. 1.056, ambos do CPC/2015. Prescrição intercorrente consumada. Desnecessária a intimação pessoal do exequente, ou do advogado, pela imprensa, porquanto não se trata de extinção por abandono, com fulcro no art. 485, II, do*

*CPC/2015, mas de consumação do prazo prescricional intercorrente. Verba honorária indevida. Executados deram ensejo à pretensão do banco ao não honrar seus compromissos financeiros. Sentença reformada para afastar a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*

*(TJSP; Apelação Cível 0002721-10.2008.8.26.0368; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)*

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redescisão ou reanálise.

***Ficam advertidas as partes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

***Relator***